RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR

Comissão de Licitação da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC

Ref.: Concorrência Presencial nº 90038/2025 – Recurso contra julgamento da Proposta Técnica

A empresa **LOVATEL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.309/0001-97, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.232/2010, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou a Proposta Técnica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. **Da Tempestividade e Dos Fatos**

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente tomou ciência do resultado da fase de julgamento da Proposta Técnica em 24 de setembro de 2025, ocasião em que se verificou a existência de **inconsistências e falhas na atribuição das notas**.

Assim, não restou alternativa senão interpor o presente recurso, a fim de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, resguardando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos.

Em síntese, as notas atribuídas pelos avaliadores à proposta técnica da Recorrente não se encontram devidamente fundamentadas e, em diversos pontos, foram reduzidas com base em critérios subjetivos ou estranhos ao edital, ocasionando prejuízo à correta avaliação da proposta.

Diante desse cenário, passa-se à exposição detalhada dos fundamentos que amparam o presente recurso.

2. Do Raciocínio Básico

Conforme previsto no Anexo I do Edital, deveriam ser avaliados três aspectos: (i) o papel da Prefeitura frente aos interesses da sociedade; (ii) as características da Prefeitura e suas áreas de atuação; e (iii) problema específico de comunicação.

A proposta da Recorrente, constante no Envelope 1, abordou de forma minuciosa e estruturada cada um destes pontos. Tanto é assim que recebeu a nota máxima (15 pontos) de um dos avaliadores, o Sr. Lucas Vinícius Rezende, que reconheceu a consistência e o alinhamento ao edital, afirmando: *"Raciocínio bem elaborado e respeitando as normas."*

Todavia, outros avaliadores reduziram a pontuação com justificativas genéricas e não previstas no edital, como *"falta de modernidade"* ou *"confusão com a estratégia".* Tais fundamentos, além de carecerem de objetividade, afrontam diretamente o princípio do julgamento objetivo, conforme previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 12.232/2010.

É importante destacar que a estratégia naturalmente se conecta ao raciocínio básico, ambos **compondo um mesmo plano integrado de comunicação**. Assim, a redução indevida das notas comprometeu a classificação da Recorrente, em manifesta violação ao edital e à legislação aplicável.

3. Da Estratégia de Comunicação

A estratégia apresentada visava exatamente atender ao briefing oficial, cujo objetivo era estimular o sentimento de pertencimento dos munícipes e aproximá-los da gestão pública e do turismo local.

Não obstante, ainda que reconhecida como *"boa, eficiente e bem explicada",* uma das avaliadoras atribuiu nota 13 (treze pontos), sem qualquer fundamentação objetiva.

Cumpre reforçar que a campanha proposta destacou aspectos autênticos do município, revelando riquezas locais muitas vezes ignoradas, mas que despertam o interesse tanto da comunidade quanto de turistas.

A ausência de justificativa clara para a redução da nota afronta o §3º do art. 12 da Lei nº 12.232/2010, que exige fundamentação específica para a avaliação técnica.

4. Da Ideia Criativa

A proposta técnica da ora recorrente alcançou 25 (vinte e cinco) pontos, mas verificou-se que a concorrente "D" recebeu nota superior, mesmo apresentando peças notoriamente geradas por inteligência artificial, sem qualidade técnica ou legibilidade adequada.

Embora o edital não tenha vedado expressamente a utilização de IA, o art. 7º da Lei 12.232/2010 determina que sejam avaliadas a **execução técnica** e a **qualidade das peças**. Assim, não é razoável que materiais automatizados e de baixo padrão recebam pontuação superior a propostas originais, humanas e consistentes.

A decisão da Comissão, ao valorizar tais peças, contraria a **finalidade do certame**, que é selecionar a agência com maior capacidade técnica e criatividade.

5. Da Estratégia de Mídia e Não Mídia

A Recorrente apresentou plano **coerente com os hábitos de comunicação da população**, incluindo redes sociais e meios tradicionais, conforme solicitado no briefing. Ainda assim, recebeu apenas 10 (dez) pontos, sob a alegação de que o plano seria *"ultrapassado".*

Cumpre observar que o briefing (Anexo II do edital) exigia contemplar todos os munícipes, não apenas turistas. Assim, o direcionamento para múltiplos meios não é falha, mas sim cumprimento rigoroso da exigência editalícia.

A redução da nota, portanto, **desconsidera os critérios objetivos** previstos no Anexo I do edital, violando novamente o §1º do art. 5º da Lei 12.232/2010.

6. Da Capacidade de Atendimento

A nota de 16 pontos foi reduzida com base em **critérios não previstos em edital,** como *"equipe jovem"* ou *"distante da realidade litorânea".*

Essas observações, apresentadas pelos avaliadores, são **subjetivas e discriminatórias**, além de ilegais, visto que o edital não exigia idade, origem ou localização prévia da equipe. Ao contrário, o item 21.8 do edital estabeleceu que a contratada deve possuir escritório na Grande Florianópolis **apenas após a contratação**, não sendo requisito prévio.

Assim, a menção a tais fatores como justificativa para a redução da nota viola o **princípio da isonomia**, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No tocante à campanha apresentada, a Recorrente recebeu críticas como: *"Poderia ter trazido outro case de campanha, ao invés de sorvetes no inverno."* ou *"Engraçada, boa, mas um pouco dúbia a escolha."*

Ocorre que o edital não determinava que a campanha apresentada fosse análoga ao objeto da licitação, mas apenas que demonstrasse a capacidade técnica da agência. A escolha do case, foi estratégica, justamente para evidenciar criatividade, inovação, resiliência estratégica e qualidade técnica, características que, inclusive, foram parcialmente reconhecidas pelos avaliadores.

Diante deste cenário, vê-se que as falhas apontadas nos itens elencados acima configuram violação aos princípios que são de observância obrigatória em qualquer certame licitatório, sob pena de nulidade do ato administrativo.

7. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) A **revisão das notas atribuídas** à Proposta Técnica da Recorrente, ajustando-as de acordo com os critérios objetivos do edital;
b) Caso mantida a decisão, que sejam apresentadas **justificativas técnicas detalhadas** que embasaram cada redução de pontuação;
c) A **recomposição da média final da Recorrente**, com a consequente reclassificação no certame;
d) Subsidiariamente, a **anulação parcial do julgamento técnico**, para que seja refeito em observância à legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.

Joaçaba, 29 de setembro de 2025.

ANDERSON LOVATEL:03328993908
Assinado de forma digital por ANDERSON LOVATEL:03328993908
Dados: 2025.09.29 16:51:54 -03'00'

LOVATEL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
Anderson Lovatel
CPF: 033.289.939-08
Cargo: Diretor Comercial